

**Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**13/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **COISA JULGADA**

### **Configuração**

TRANSAÇÃO EM AÇÃO. OUTORGA DE QUITAÇÃO TOTAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. COISA JULGADA. A quitação feita em Juízo põe fim ao processo, tratando-se de decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, e formando coisa julgada sobre os títulos advindos do extinto contrato de trabalho, excetuada apenas a verificação, após a demissão, de doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desempenhadas na relação de emprego. Assim, a propositura de nova reclamação trabalhista pleiteando títulos decorrentes do mesmo pacto laboral encontra óbice no art. 267, V, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00013508920125020432 - RO - Ac. 5ªT [20140193558](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 20/03/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### **Aposentadoria. Complementação**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM FULCRO NAS LEIS 8.186/1991 e 10.478/2010. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O benefício pretendido possui natureza previdenciária a ser pago pelo INSS mediante repasse dos recursos da União, sem nenhum vínculo com o contrato de trabalho. Em consequência, a competência para julgar os litígios envolvendo a União é da Justiça Comum Federal, consoante artigo 109, I, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00014577320115020043 - RO - Ac. 16ªT [20140263769](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 04/04/2014)

## **CONCILIAÇÃO**

### **Comissões de conciliação prévia**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PAGAMENTO PRÉVIO DE VALORES RESCISÓRIOS INCONTROVERSOS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUINTES DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO. ÔNUS DE DEMONSTRAR. VALIDADE DA TRANSAÇÃO, COM EFEITOS LIBERATÓRIOS. O comparecimento do trabalhador à comissão de conciliação prévia é, como já assentou o Supremo Tribunal Federal, em decisão com efeitos vinculantes, mera faculdade. Uma vez exercida, mister que se retirem do ato as consequências jurídicas pertinentes. A transação pode prevenir ou extinguir litígios, desde que assentada em dois elementos conhecidos: (1) a concessão recíproca sobre (2) direitos duvidosos (*res dubia*). Se o trabalhador, dispensado sem justa causa, recebe oportuna e integralmente seus haveres rescisórios e, somente depois disso, suscita a parte contrária para tentativa de conciliação, impõe-se reconhecer a eficácia liberatória geral do termo firmado após o acordo. Apenas a demonstração de coação, ônus processual do trabalhador, poderia infirmar tal conclusão. Recurso a que se nega

provimento. (TRT/SP - 00009380820135020018 - RO - Ac. 14ªT [20140265214](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 04/04/2014)

1) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - DISCRIMINAÇÃO DE VALORES. A eficácia liberatória geral, insculpida no parágrafo único do art. 625, da CLT, somente é conferida aos acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia quando aflore a real intenção das partes de ver solucionadas as controvérsias existentes, e apenas quanto às parcelas discriminadas no termo de ajuste, sob pena de violação dos princípios da irrenunciabilidade e da proteção do crédito trabalhista. Constatada a lisura na avença realizada pelos litigantes, que transacionaram sobre parcelas de natureza controvertida e discriminada, transcende a eficácia liberatória quanto a esses títulos. 2) JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. Basta ao litigante, pessoa física e não empregador, declarar não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para ter direito aos benefícios da gratuidade judiciária. Inteligência do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. O acesso à justiça, garantia constitucional (artigo 5º, XXXV), deve ser priorizado. (TRT/SP - 00000701820125020001 - RO - Ac. 8ªT [20140223791](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 24/03/2014)

## **DOMÉSTICO**

### ***Configuração***

EMPREGADA DOMÉSTICA X DIARISTA - Conquanto a Lei 5859/72 não estabeleça o número de dias que o trabalhador doméstico tem de prestar seus serviços para ser alçado à categoria de empregado doméstico, certo é que há de se distinguir com muita cautela os empregados domésticos dos diaristas. Para tanto podemos nos valer de alguns quesitos, entre esses a frequência com que a prestação de serviços desse último se dá ao mesmo tomador, se ela ocorre em dia certo pré-determinado ou se há flexibilidade, podendo variar de acordo com a semana. Comprovado o descomprometimento do trabalhador quando ao dia da semana, bem como quanto à frequência, impõe-se reconhecer a sua condição de diarista. (TRT/SP - 00007993920135020444 - RO - Ac. 3ªT [20140230364](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 25/03/2014)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO DECLARADO RESPONSÁVEL PELA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Aquele declarado parte legítima somente na fase de execução para responder pelo pagamento dos valores deferidos na condenação pode se valer de embargos de terceiro com vistas a rever tal decisão (art. 1046, *caput*, do Código de Processo Civil). Não se confunde a parte que respondeu desde o início pela ação com aquela integrada posteriormente ao feito. (TRT/SP - 00019432620135020031 - AP - Ac. 5ªT [20140193493](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 20/03/2014)

### ***Prazo***

Embargos de Terceiro. Prazo. O art. 1.048 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, não comporta interpretação extensiva. Os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, até 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Irrelevante, para esse efeito, a data da formalização da penhora,

eis que contraria a literalidade do dispositivo processual a contagem do prazo a partir da apreensão de bens. (TRT/SP - 00022356220135020402 - AP - Ac. 1ªT [20140237865](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 27/03/2014)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

UNICIDADE CONTRATUAL. Configurada. No caso em tela, restou incontroverso que as empresas reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico e, sequer houve impugnação específica da questão na contestação apresentada em peça única. Mas se não bastasse, as reclamadas foram representadas por um preposto único em audiência e, na hipótese, as empresas integrantes do grupo econômico formam um empregador único, de maneira que a prestação de serviços em proveito de mais de uma delas não caracteriza a formação de diversos contratos de trabalho (inteligência da Súmula 129 do C. TST). Assim, diante de todo conjunto probatório dos autos, a unicidade contratual restou configurada. (TRT/SP - 00000204720135020036 - RO - Ac. 2ªT [20140261952](#) - Rel. ANISIO DE SOUSA GOMES - DOE 01/04/2014)

### ***Solidariedade***

GRUPO ECONÔMICO. FAMÍLIA CONSTANTINO. CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE RECONHECE. O contrato de trabalho vigeu durante o período de 1994 a 2004, sendo que de 1999 a 2002 a família Constantino dirigiu a empresa que foi sucedida pela executada. Considerando a insolvabilidade desta última, os atos executórios devem ser voltados contra o grupo econômico formado pelos membros da família Constantino, ao qual pertence a empresa Viação Piracicabana Ltda., indicada pelo agravante como responsável solidária pelos débitos trabalhistas. Inteligência dos artigos 2º, § 2º, 9º e 10, todos da CLT. Agravo de petição ao qual se dá provimento para incluir tal empresa no pólo passivo. (TRT/SP - 02759004420055020003 - AP - Ac. 11ªT [20140249162](#) - Rel. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 01/04/2014)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Circunstâncias pessoais***

Desvio ou Acúmulo de função. A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro organizado de carreira ou norma coletiva dispondo em contrário, a presunção é de que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do art. 456, CLT. (TRT/SP - 00019039520125020090 - RO - Ac. 11ªT [20140249928](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 01/04/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Recurso***

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. REQUISITO PARA COGNIÇÃO DO APELO DO EXECUTADO, E NÃO DO CREDOR. A exigência contida no art. 897, parágrafo 1º, da CLT, quanto à

delimitação da matéria e valores, tem por objeto a liberação da parte incontroversa, conforme o texto legal expresso ora em comento: "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença" (g.n.). Desse modo, quando é o credor quem opõe o agravo de petição, não há falar no preenchimento desse requisito para conhecimento do apelo, porquanto é dele o interesse de que o executado delimite as matérias, justificadamente, a fim de que possa executar a parte incontroversa, de imediato. Sendo assim, somente há que se falar em delimitação pelo reclamante quando houver condenação deste, objeto de execução em favor da executada, como p. exemplo, numa reconvenção, não sendo esta a hipótese dos autos. Rejeita-se a preliminar. 2. LIQUIDAÇÃO. GRAVE EQUÍVOCO NA QUANTIFICAÇÃO. CREDOR QUE VIRA DEVEDOR. AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. Precipitou-se o magistrado de piso ao decidir acerca das impugnações do autor sem solicitar esclarecimentos ao perito, o que resultou em interpretação equivocada dos cálculos apresentados por este e das alegações do exequente. E o perito esclareceu (fls. 908/933) que, não apenas tem razão o exequente, mas ainda remanesce a seu favor, pendente de cobrança nesta execução, o importe aproximado de R\$78.109,00. E a menção a valor aproximado àquela altura se justificava vez que quando da elaboração dos esclarecimentos não havia nos autos o valor exato levantado pelo reclamante. Ora, tratando-se de cálculos com certa complexidade na sua elaboração e compreensão das planilhas apresentadas, para a correta entrega da prestação jurisdicional o magistrado deveria ter procedido com mais cautela, solicitando esclarecimentos prévios ao perito, que é expert na matéria, evitando o grave erro na quantificação, que atenta contra a coisa julgada, a ponto de transformar o credor em devedor. E a decisão proferida encontra-se tão díspare do quadro real identificado nos autos, que o juiz de piso determinou ao reclamante a devolução do importe de R\$11.057,41 para a ré, quando esta é quem ainda deve ao autor cerca de R\$78.109,00! Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02368009820025020064 - AP - Ac. 4ªT [20140245027](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/04/2014)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Justiça Especializada cessa com a apuração do crédito trabalhista, devendo o credor, munido da certidão respectiva, habilitar-se perante o Juízo falimentar. Eventual prosseguimento perante os sócios no processo trabalhista vincula-se à comprovação da impossibilidade do recebimento do crédito no concurso de credores. (TRT/SP - 00307009120075020014 - AP - Ac. 3ªT [20140231930](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 25/03/2014)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Aposentadoria. Complementação***

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM. EX-FERROVIÁRIOS DA MALHA FERROVIÁRIA DO INTERIOR DE SÃO PAULO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. O processado nos autos revela que os ex-ferroviários

laboraram na malha ferroviária do interior de São Paulo, cidades de Presidente Prudente e Sorocaba. Consoante o disposto no artigo 1º, da Lei Estadual nº 10.410/71, a Estrada de Ferro Sorocabana foi sucedida pela FEPASA S/A, e com a cisão parcial desta última, coube à CPTM assumir o sistema de transportes urbanos metropolitanos de São Paulo, Santos e São Vicente. Nesse sentido, os artigos 2º, da Lei nº 9.342/96 e 3º, da Lei nº 9.343/96 e o Instrumento de Protocolo - Justificação da Cisão da FEPASA firmado com a CPTM. À vista disso, é inarredável que os "de cujus" se ativaram na parte da malha ferroviária que não foi vertida à primeira ré, mas, à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, razão pela qual, não há que se falar em sucessão trabalhista no caso dos autos. (TRT/SP - 02125008120095020014 - RO - Ac. 11ªT [20140249235](#) - Rel. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 01/04/2014)

## **GESTANTE**

### ***Contrato por tempo determinado***

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ITEM III DA SÚMULA 244, DO TST. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A superveniência da jurisprudência mais benéfica à trabalhadora, não lhe retira o direito à garantia de emprego gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, simplesmente porque o término do seu contrato de experiência ocorreu antes da publicação da nova redação do item III da Súmula 244, do TST. Isso porque, a edição, alteração ou o cancelamento de verbete jurisprudencial não possui natureza de ato legislativo e constitui apenas a consolidação do entendimento da Corte Superior Trabalhista ao longo do tempo, ao interpretar e aplicar, a determinada situação concreta, a legislação vigente. Por isso, não existe violação à segurança jurídica. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025782720125020068 - RO - Ac. 8ªT [20140223937](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 24/03/2014)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o autor assistido pelo sindicato de classe e gozando dos benefícios da assistência judiciária, restam preenchidos os requisitos para a condenação do réu em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I, do C. TST. Recurso do reclamado não provido. (TRT/SP - 00027146820125020312 - RO - Ac. 12ªT [20140233509](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 28/03/2014)

### ***Perito em geral***

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE EXECUTÓRIA. ÔNUS DO PAGAMENTO. PARTE EXECUTADA. Os honorários periciais devidos na fase de execução devem ser suportados pela parte executada, por ter sido sucumbente na fase de conhecimento, isto é, na "pretensão objeto da perícia", além do que deu causa à realização da perícia contábil ao sonegar direitos do trabalhador durante o contrato de trabalho. Esta é a melhor exegese do art. 790-B da CLT, encontrando amparo no próprio princípio protetivo do trabalhador e no princípio da razoabilidade. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00928004220085020501 - AP - Ac. 4ªT [20140222914](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 28/03/2014)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação. Mulher***

Validade da norma insculpida no art. 384 da C.L.T. mesmo após o advento do art. 5º, I, da atual Constituição Federal. A vigência da norma externada no art. 384 da CLT após a igualdade entre homens e mulheres asseguradas pela Constituição Federal é matéria controvertida, prevalecendo o entendimento de inexistência de conflito entre as duas normas, uma vez que a igualdade entre homens e mulheres assegurada constitucionalmente refere-se a direitos e obrigações, excepcionando-se, assim, as diferenças de aspecto meramente fisiológico. Mostra-se, assim, perfeitamente compatível a fixação de um intervalo entre o término da jornada contratual e o início da jornada extraordinária, devido ao maior desgaste físico que o regime de prorrogação de horário causa nas mulheres. (TRT/SP - 00029782420125020009 - RO - Ac. 6ªT [20140247836](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 31/03/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

Adicional de insalubridade. Jornada reduzida. O adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo compatível com a jornada cumprida pelo empregado. Cumprindo, o empregado, jornada ordinária de 8 horas, o percentual do adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo integral. Contudo, se o empregado está submetido à jornada reduzida, o percentual do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor do salário mínimo proporcional à jornada laborada. (TRT/SP - 00017471120125020025 - RO - Ac. 11ªT [20140192039](#) - Rel. ADRIANA PRADO LIMA - DOE 18/03/2014)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - TEMPO FALTANTE - se o intervalo mínimo "não for concedido pelo empregador", ficará este obrigado a pagar o "período correspondente" não fruído para completar o intervalo mínimo, como extraordinário, acrescido do respectivo adicional. A hora integral só é devida quando o intervalo "não for concedido". Afasta-se a aplicação do inciso I da Súmula nº 437, antiga Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-I, ambas do C. TST, haja vista que somente o período não usufruído do intervalo intrajornada é que deve ser remunerado como horas extras, pois, acrescer mais uma indenização pela não concessão total do período, constituiria "bis in idem", e enriquecimento ilícito por parte do empregado. (TRT/SP - 00001361120135020050 - RO - Ac. 6ªT [20140184150](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 18/03/2014)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Imediatidade e perdão tácito***

JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. Por óbvio, a justa causa invocada para o despedimento do empregado deve ser atual, perdendo a eficácia uma falta pretérita, ocorrida muito tempo antes. Segue-se, como consequência, a imediatidade, que deve existir entre a prática da falta e o despedimento do empregado, princípio este consagrado pelo direito do trabalho. Assim, há uma

norma geral: a rescisão deve ser imediata à justa causa praticada. A ausência de imediatidade leve ao perdão tácito. Todavia, a imediatidade não significa no mesmo instante, há que se ter em conta a realidade dos fatos, bem como a existência de trâmites internos para a concretização da medida que pode levar determinado tempo, notadamente se considerando que a Reclamada é uma empresa de grande porte. O lapso temporal de 12 dias decorrido entre o recebimento do memorando que indicava que o atestado não correspondia à realidade e a dispensa não significa perdão tácito, uma vez que, como dito, se trata de pessoa jurídica de grande porte e que certamente possui procedimentos internos. (TRT/SP - 00019149120125020004 - RO - Ac. 14ªT [20140168294](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/03/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabimento. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa *in vigilando* e *in eligendo* do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso Ordinário da 3ª reclamada não provido. (TRT/SP - 00010065020125020031 - RO - Ac. 14ªT [20140200813](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 01/04/2014)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

ACRÉSCIMOS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Os acréscimos previstos no artigo 467 da CLT somente são devidos nos casos de alguma parcela não controvertida até a audiência inaugural, hipótese não vislumbrada. Da mesma forma, carece totalmente de amparo legal a pretensão de condenação na multa prevista no artigo 477 do mesmo Codex, em razão da existência de diferenças de verbas rescisórias não quitadas na oportunidade correta. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00008771820125020040 - RO - Ac. 13ªT [20140255219](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2014)

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. (TRT/SP - 00010040820125020055 - RO - Ac. 1ªT [20140237636](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 27/03/2014)

## **PERÍCIA**

### ***Perito***

Prova pericial. As conclusões do perito judicial constituem a opinião de um técnico especialista, mas não podem ser consideradas como verdades absolutas, em face

da falibilidade de todo conhecimento humano. Por esta razão, o juiz não está vinculado às conclusões expostas no laudo pericial (art. 436 do CPC). A parte tem, contudo, o ônus de apresentar elementos relevantes, com resultado oposto ao laudo do jusperito, se pretende a desconsideração das conclusões do profissional de confiança do Juízo, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRT/SP - 01869004720055020063 - RO - Ac. 14ªT [20140265958](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 04/04/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. A indenização foi pleiteada perante a Justiça do Trabalho, porquanto a lesão decorreu da relação de emprego. Não há como pretender a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no Direito Civil pela vigência imediata sem ressalvas do CCB. O ordenamento trabalhista possui previsão específica, ou seja, prazo prescricional próprio, unificado, de dois anos, não havendo falar em lacuna ou omissão da lei (CF, 7º, XXIX; CLT, 11). O legislador estabeleceu um só prazo prescricional para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, mesmo que o pedido esteja fundamentado na lei civil. Prejudicial de mérito arguida pelo reclamante, que se rejeita. (TRT/SP - 00011709220105020028 - RO - Ac. 13ªT [20140253909](#) - Rel. CINTIA TÁFFARI - DOE 01/04/2014)

### ***Intercorrente***

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCABÍVEL. Encontra-se pacificado pela Súmula 114 do C.TST o entendimento de que é incabível a prescrição intercorrente no âmbito desta Justiça Especializada. Tal exegese leva em conta a prerrogativa do impulsionamento que a lei confere ao Juiz que preside a fase de cumprimento da sentença, e ainda, porque ao contrário do processo comum, no processo trabalhista, salvo as exceções previstas em lei (artigos de liquidação, ação monitória, execução de título extrajudicial firmado perante Comissões de Conciliação Prévia ou termo de ajuste conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho), "a execução constitui simples epílogo da fase de conhecimento" (in "A Execução na Justiça do Trabalho", Francisco Antonio de Oliveira, Editora RT, 4ª Edição, pág. 38) e não um processo autônomo. De mais a mais, *in casu*, em que pese a demora, restou provado que o autor efetivamente promoveu o andamento processual antes que tivesse sido decretada formalmente a extinção da execução, não havendo que se falar em sua inércia, portanto. (TRT/SP - 00011947820135020008 - AP - Ac. 4ªT [20140222299](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 28/03/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Salário de contribuição***

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O artigo 28, I, da Lei 8.212/91 define como salário contribuição a remuneração auferida pelo segurado. Remuneração é toda retribuição legal e habitual auferida pelo empregado em virtude do contrato de trabalho, sendo paga pelo empregador ou por terceiro. Já a indenização substitutiva do direito estabilitário não decorre da contraprestação pelo labor, mas da supressão da garantia legal de permanência do empregado no emprego. Ela é a obrigação substitutiva compensatória e não a originária, a qual corresponde à

manutenção do contrato de trabalho, cujas obrigações sinalagmáticas são a prestação de serviços e o pagamento de salário. A indenização é subsidiária, porquanto o fim precípua é a manutenção da relação empregatícia, só subsistindo a conversão do período estável em pecúnia caso haja a inviabilidade da manutenção do liame jurídico entre as partes da relação jurídica. Portanto, a verba em espeque (indenização substitutiva) não configura o salário-contribuição a que se refere a lei previdenciária. (TRT/SP - 00008499320125020446 - RO - Ac. 14ªT [20140170531](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 19/03/2014)

## **PROFESSOR**

### ***Remuneração e adicionais***

Adicional por atividade em outro município. Professor. Benefício previsto na norma coletiva devido apenas na hipótese de transferência provisória do município em que foi contratado e em que ocorre a prestação habitual do trabalho. O professor que ministrou aulas em cidade diversa da qual foi contratado, mas sem interromper as atividades no município de origem, ou seja, sem ser transferido, não faz jus ao adicional previsto na norma coletiva. (TRT/SP - 00009947720125020082 - RO - Ac. 6ªT [20140183846](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/03/2014)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

Justa causa. Mau procedimento. Demonstração inequívoca de sua ocorrência. A justa causa, considerada como fato gerador da extinção contratual, é a pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que norteia o direito trabalhista. Por isso, deve ser analisada com cautela, observando-se a imediatidade da pena aplicada, bem como a gravidade do ato praticado, a repercussão na rotina da empresa e a autoria do fato. (TRT/SP - 00008269120135020033 - RO - Ac. 11ªT [20140250012](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 01/04/2014)

### ***Ônus da prova***

ÔNUS DA PROVA. PRÊMIO POR ATINGIMENTO DE METAS. CRUZEIRO. PRESUNÇÃO DE INTERESSE DO TRABALHADOR. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO. Presume-se o interesse da trabalhadora em usufruir de viagem de navio concedida como prêmio à equipe, pelo atingimento das metas. A alegação patronal de que a reclamante não embarcou, não porque já houvesse sido demitida, mas porque não confirmou presença constitui fato excepcional e, portanto, exige prova. Pela aptidão à produção da prova, incumbia à empregadora demonstrar objetiva renúncia ao prêmio ou, ao menos, confirmar que todos os demais passageiros fizeram confirmação formal de comparecimento, mediante mensagem eletrônica, nos termos de sua defesa. A ausência de prova ratifica a presunção juris tantum em favor da alegação inicial e, portanto, dá azo à indenização imposta. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028691420115020019 - RO - Ac. 14ªT [20140265265](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 04/04/2014)

## RECURSO

### **Adesivo**

RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO PELO LITISCONSORTE. NÃO CABIMENTO. O cabimento do recurso adesivo está adstrito a interposição de recurso principal pela parte contrária conforme inteligência do art. 500, "caput", do CPC. Não há previsão de cabimento de recurso adesivo ao recurso interposto pelo litisconsorte, revelando-se nítida a finalidade de contornar a intempestividade do recurso ordinário. (TRT/SP - 00012746320125020465 - RO - Ac. 16ªT [20140268094](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 01/04/2014)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### **Corretor de imóveis**

CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO. CARACTERIZAÇÃO. Admitida pela reclamada a prestação de serviços, porém a título de trabalho autônomo, gera em favor da reclamante presunção favorável da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, atraindo para si, em consequência, o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo à pretensão autoral, à luz das regras de distribuição do ônus da prova insculpidas no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC. A prova testemunhal produzida nos autos não dá sustentáculo às assertivas perfilhadas na peça de resistência, não se prestando a demonstrar a inexistência do vínculo vindicado, encargo que incumbia à parte reclamada. Em verdade, o que deflui da farta prova testemunhal é que a reclamante estava inserida na atividade produtiva da empresa e subordinada aos poderes de gestão desta, vendendo produtos da reclamada e com fixação de metas a serem alcançadas. (TRT/SP - 02065005020065020053 - RO - Ac. 4ªT [20140181304](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 21/03/2014)

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

### **Terceirização. Ente público**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. O contrato de gestão celebrado entre as reclamadas, devidamente autorizado pela constituição e pela lei nº 9637/98, não caracteriza intermediação fraudulenta de mão-de-obra, porquanto não comprovada qualquer irregularidade na sua consecução. O ordenamento jurídico pátrio não veda que o ente público celebre contratos com pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como no caso dos autos, a fim de se obter maior efetividade aos serviços públicos prestados, desde que atendidos os requisitos legais. A cultura é um direito previsto constitucionalmente, e o seu exercício deve ser assegurado pelo Estado, ainda que de forma de indireta, ou seja, por pessoa jurídica de direito privado. (TRT/SP - 00007816320105020075 - RO - Ac. 11ªT [20140249600](#) - Rel. ADRIANA PRADO LIMA - DOE 01/04/2014)

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. O que define a responsabilidade subsidiária do ente público é a sua condição de tomador de serviços que não fiscalizou a execução do contrato em relação ao qual houve o descumprimento da legislação trabalhista causadora de dano a terceiro (o empregado da prestadora de serviços). A Súmula 331, V, do TST, é nesse sentido e não contém incompatibilidade com o texto constitucional, tampouco com a Lei 8.666/93 (art. 71), porquanto não se trata de transferir o pagamento dos encargos trabalhistas à tomadora, mas de atestar sua responsabilidade concorrente, de

forma subsidiária, com a empresa contratada. (TRT/SP - 00025583620115020047 - RO - Ac. 6ªT [20140183951](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/03/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456, § ÚNICO, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. Não restou revelado nos autos que a reclamante tenha sido remunerada como operadora de "caixa", embora exercesse concomitantemente a função que demanda maior capacitação técnica ou pessoal. Assim, abrir o caixa, esporadicamente, em dias de pico bancário, guarda compatibilidade com os serviços de chefe de serviços e de gerente operacional, eis que em ambas as funções, a autora cumpria serviços relacionados à tesouraria, neste caso, o parágrafo único do art. 456 da CLT determina que inexistindo cláusula expressa a respeito, entende-se que o(a) empregado(a) se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Ademais, as tarefas executadas pela reclamante foram no mesmo local e horário de trabalho, não se caracterizando como as que exijam maior capacitação técnica ou pessoal para ensinar a quem as execute perceber remuneração maior do que efetivamente paga pela empregadora. Não prospera o pedido de pagamento do acréscimo de 1/3 da remuneração, em decorrência do alegado acúmulo de função. (TRT/SP - 00000510720135020444 - RO - Ac. 4ªT [20140251396](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 04/04/2014)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. O contrato de trabalho é bilateral e comutativo, com reciprocidade de direitos e obrigações e expectativa de manutenção da equivalência das prestações inicialmente ajustadas. Demonstrado que as condições iniciais do contrato foram alteradas, mediante atribuição ao empregado de funções adicionais, cumulativas, que exigem um maior conhecimento técnico ou maior especialização, a contraprestação do empregador, o salário, deverá ser igualmente modificada, para que se mantenha o equilíbrio original. No presente caso, contudo, a autora não demonstrou ter acumulado funções. (TRT/SP - 00028404620115020024 - RO - Ac. 14ªT [20140265729](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 04/04/2014)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

Agravo de Instrumento. Negativa de Prestação Jurisdicional. Declaração "Ex Officio". Nulidade. Matéria de Ordem Pública. Por envolver questão de ordem pública, consubstanciada na garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF), a negativa de prestação jurisdicional acarreta nulidade absoluta. Tratando-se de matéria que o Magistrado deve conhecer, nos termos do artigo 245 do CPC, a nulidade deve ser declarada "ex officio". Assim, declara-se, de ofício, a nulidade da r.decisão de fls.181, no sentido de que uma vez garantido o juízo(fl.176/180), é legítimo ao executado manejar os embargos de execução(fl.164/175) no prazo de 05 dias, conforme dispõe o artigo 884 da CLT, e, em razão disso, declara-se nulo todo o processado posterior à referida decisão de fls.181, devendo retornar os autos à Vara de Origem, para que novas decisões sejam proferidas (TRT/SP - 00021724420135020432 - AIAP - Ac. 4ªT [20140251302](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 04/04/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Categoria profissional. Operadores de Telemarketing. Telefônicos. A categoria profissional dos operadores de telemarketing não se confunde com a dos telefônicos. Estes desempenham funções específicas limitadas a serviços de estabelecimento, manutenção e corte de ligações telefônicas. Já os operadores de telemarketing atuam em funções mais elaboradas, para as quais o estabelecimento de uma ligação telefônica é um mero passo. Importante é o que vem depois, ou seja, o contato com os clientes, consumidores, para as inúmeras tarefas em que se desdobram suas atividades, sejam elas de vendas (convencimento do consumidor), atendimento de pedidos (conversão de uma venda), atendimento de reclamações (fornecimento de informações e registro de queixas). Além disso, as funções desempenhadas estão em conformidade à atividade preponderante da empresa. Recursos Ordinários patronais não providos. (TRT/SP - 00009790920105020073 - RO - Ac. 14ªT [20140201461](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 21/03/2014)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

Adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Servidor Municipal contratado sob a égide do Diploma Consolidado. Aplicação do artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. O artigo 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, prevê o benefício do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) aos servidores públicos municipais sem estabelecer qualquer distinção entre os estatutários ou contratados pelo regime celetista. Logo, se o legislador não distingue, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo, mormente se desta resultar inequívoco prejuízo ao trabalhador. Recurso do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004061320135020316 - RO - Ac. 9ªT [20140242699](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 01/04/2014)

## **TUTELA ANTECIPADA**

### ***Geral***

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. Não há que se cogitar da ocorrência de *bis in idem*, uma vez que os institutos em cotejo (juros moratórios e multa por atraso no cumprimento de tutela antecipada) têm natureza jurídica diversa. A obrigação representada pela multa por atraso no cumprimento da tutela antecipada é líquida e positiva, sendo certo que ao não ser adimplida no momento exigido, gera para a devedora a responsabilidade pelos encargos decorrentes da sua mora. Agravo não provido. (TRT/SP - 00007494820115020261 - AP - Ac. 12ªT [20140233630](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 28/03/2014)